



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

Acórdão n°: 001/2024

Protocolo n°: 520425/2020

PAT n°: 131/2020

PERÍODO FISCAL: 01/01/2017 A 31/01/2020

Recorrente: G M MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME

CNPJ n°: 18.329.780/0001-83

Relator: Márcio Ricardo Martins

EMENTA

ISS. Competência. Local de pagamento. Onde houver o poder decisório.

RELATÓRIO

Trata-se de empresa do ramo de instalação, reparação, manutenção de máquinas e equipamentos industriais, entre outros, optante do Simples Nacional, com fiscalização originada pelo TIAF n° 1464/2020, estando sujeito a alíquotas que variam de 2% a 5% de acordo com o faturamento bruto da empresa.

Emitia notas fiscais do Município de Piraí do Sul, verificando-se que a empresa não possuía alvará de localização no Município de Ponta Grossa, mas constando da inscrição do CNPJ o endereço da Rua Padre Roberto Bonk, 41, Colônia Dona Luiza, em Ponta Grossa, Paraná.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

Observou-se alguns recolhimentos do ISS para Ponta Grossa, conforme extratos do Simples Nacional, estando enquadrada no item 14.01 da lista anexa, tanto da Lei Complementar 116/2003 quanto da Lei Municipal 7.500/2004: **"Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)".** Portanto, o imposto é devido na sede da empresa.

Concluiu-se que a Recorrente possuía sede em Ponta Grossa e, assim, o ISS seria devido em tal Município. Através da TIAF mencionada foram solicitados documentos para a realização do necessário levantamento. No entanto, como a solicitação não foi atendida tomou-se como base a sua receita bruta declarada nos extratos do Simples Nacional, verificando-se débitos a título de ISS.

Entregues em 23/10/2020, o Termo Circunstanciado nº 3739/2020, juntamente com a Notificação Preliminar de Lançamentos de Tributos nº 4871/2020 e os Autos de Infrações com Imposição de Multa nº 4872/2020 e nº 5144/2020, o contribuinte apresentou sua contestação.

Protocolada em 28/10/2020, a Reclamação, na forma do artigo 58 da Lei 7500/04, alegou que a empresa possuía sede no Município de Piraí do Sul, Paraná, sendo que a alteração do contrato social prova que a sede foi transferida para o Município de Ponta Grossa em 04/12/2019, conforme registro na



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

Junta Comercial do Paraná, mas que obteve a liberação do alvará para o exercício em Ponta Grossa/PR somente em 09/07/2020.

Houve manifestação pelo fiscal pelo deferimento quanto ao cancelamento da Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos nº 4871/2020 e o cancelamento do Auto de Infração com Imposição de Multa nº 5144/2020, bem como pelo indeferimento do cancelamento do Auto de Infração com Imposição de Multa nº 4872/2020 e indeferimento do cancelamento dos débitos referente aos meses de dezembro/2019 e janeiro/2020.

Em diligências, a fiscalização encontrou um barracão na Rua Paulina Oliveira Gomes, 181, Cará-Cará, Ponta Grossa, Paraná, que seria sede da Recorrente nesta cidade, que eventualmente foi confirmado em conversa com um ex-funcionário via WhatsApp, motivo pelo qual, em nova manifestação, pugnou pelo indeferimento dos pedidos, confirmando-se esse entendimento no Ofício nº 158/2021/CISS, entregue em 16/06/2021, juntamente com o Auto de Infração/Lançamento/Notificação nº 3374/2021 e Auto de Infração com Imposição de Multa nº 3376/2021, na forma do artigo 61 da Lei 7500/04.

Em 16/07/2021, a Recorrente apresentou defesa, repisando os argumentos anteriores e alegando que o barracão anteriormente mencionado tinha a finalidade única exclusiva de servir para depósito de materiais e servir como vestiário para funcionários, não exercendo quaisquer prestações de serviços nesse local. Que também não havia qualquer publicidade ou propaganda neste local, requerendo a anulação dos Autos de



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

Infração. Em parecer de 1ª Instância, os pedidos foram indeferidos, tomando ciência dessa decisão em 16/11/2021.

Com base no artigo 64 da Lei 7500/04, o Recorrente apresentou em 16/12/2021 Recurso ao Conselho de Contribuintes, basicamente repisando os argumentos da defesa anterior.

Com base no presente relatório e nos argumentos trazidos no presente Recurso, passa-se aos fundamentos de voto.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O artigo 34 do Decreto 15.538/2019, estabelece que o recurso voluntário será interposto ao Conselho de Contribuintes no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão. No caso dos autos, o contribuinte foi intimado da decisão administrativa em 16/11/2021 e o recurso voluntário interposto em 16/12/2021, sendo, portanto, tempestivo.

De acordo com a alteração contratual apresentada nos autos da fiscalização, a mudança do endereço empresarial de Piraí do Sul para Ponta Grossa, foi realizada em 22/10/2019.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

Em análise às diligências realizadas pelo Fisco, nota-se que o barracão da Rua Paulina Oliveira Gomes não possuía nenhum tipo de identificação, não havendo provas que a Recorrente estivesse sediada em Ponta Grossa.

O fato de a Recorrente reconhecer que o barracão em Ponta Grossa existia com a finalidade exclusiva para depósito de materiais e vestiário para funcionários, por si só não caracteriza a unidade autônoma prevista na Lei 7.500/04 e no artigo 4º da LC 116/2003. Os serviços prestados também não estão inseridos nas exceções do artigo 3º da referida LC.

A Cláusula Sétima do contrato social determina que a administração da sociedade cabe aos dois sócios, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade. Não há nenhuma informação a respeito da existência de gerência ou administrativo sediados em Ponta Grossa que tivessem poder decisório por delegação. Observe-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. ITEM 26. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ART. 3º E ART. 4º DA LC Nº 116/03. LOCAL ONDE HÁ UNIDADE ADMINISTRATIVA COM PODERES DECISÓRIOS. AUTORA QUE NÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRESTADOR DIVERSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA CDA. REQUISITOS PREVISTOS NO ART 202 DO CTN E ART. 2º, § 5º, INCISOS I A IV, DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." TJPR - 1ª Câmara Cível - 0013561-15.2014.8.16.0185 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE

9/11
CA
4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU FERNANDO CESAR ZENI - J.
28.11.2022) (grifou-se)

Da mesma forma, mensagens de WhatsApp mantidas com o empregado não podem servir exclusivamente como prova para determinar que a empresa possuía unidade autônoma em Ponta Grossa, até porque havia uma demanda entre o referido empregado e a Recorrente, devendo as informações prestadas por ele serem recebidas com ressalvas:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOCALIDADE DIVERSA DA SEDE DA EMPRESA. UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS POR FUNCIONÁRIOS QUE RESIDEM NA CIDADE ONDE AS ATIVIDADES SÃO PRESTADAS. MEDIDA INSUFICIENTE. NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELO MUNICÍPIO SEDE. PROBABILIDADE DO DIREITO AFASTADA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MEDIDA PREVISTA NO ART. 151, VI, DO CTN. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA. Agravo de Instrumento parcialmente provido." (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0011826-07.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUY CUNHA SOBRINHO - J. 17.08.2020) (grifou-se)

O Fisco deve sempre buscar a verdade real dos fatos. E manter um barracão, sem a utilização de placas indicativas, propaganda, panfletos não significa que possui sede naquele local. Necessário atentar-se que a imagem retirada do Google com referência ao imóvel situado na Rua Padre Roberto Bonk, 41, Colônia Dona Luiza, em Ponta Grossa, Paraná, onde já



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

existiam placas indicativas, foi tirada em 2020, quando a Recorrente já estava operando em Ponta Grossa. Veja-se:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITOS FISCAIS. ISS. SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS. ITEM 7.13. LEI COMPLEMENTAR Nº 116/03. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. CASO CONCRETO. LOCAL DA SEDE. UNIDADES ADMINISTRATIVAS COM PODERES DECISÓRIOS NAS LOCALIDADES DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO DEMONSTRADO. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE RECONHECIDA. PENALIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. FATOS JURÍDICOS DISTINTOS. MULTA QUE NÃO ULTRAPASSA O VALOR DO TRIBUTO. ABUSIVIDADE. NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXADOS. APELO NÃO PROVIDO." (TJPR - 1ª Câmara Cível - 0022941-65.2020.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR VICENTE DEL PRETE MISURELLI - J. 15.02.2022)
(grifou-se)

Em suma, há necessidade de existir unidade autônoma com poderes decisórios suficientes, o que não restou demonstrado, *data venia*, no presente caso. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ISSQN. ISS. COMPETÊNCIA. MUNICÍPIO SEDE DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, a empresa recorrida ajuizou ação de repetição de indébito com valor da causa atribuído em R\$ 13.476,10 (treze mil, quatrocentos e setenta e seis reais e dez centavos), tendo



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

como objetivo a restituição dos valores pagos à título de ISSQN, eis que foram recolhidos tanto na localidade sede da empresa prestadora do serviço, quanto no município em que o serviço foi prestado. Após sentença que julgou improcedente o pedido, foi interposta apelação, a qual foi provida pelo Tribunal a quo.

II - A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.060.210/SC, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação de que: "[...] (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo", correspondente ao Tema 354.

III - Ressalte-se que as premissas estabelecidas nesse precedente aplicam-se a todos os casos que envolvam conflito de competência sobre a incidência do ISSQN em razão de o estabelecimento prestador se localizar em municipalidade diversa daquela em que realizado o serviço objeto de tributação, não somente para os casos de contrato de leasing.

IV - Dessa forma, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte Superior, assim, porque decidiu que o município competente para a cobrança do ISSQN é aquele onde se encontra localizado o estabelecimento do prestador do serviço. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.711.519/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 6/8/2018.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

V - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.024.069/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.) (grifou-se)

Considerando o exposto, há de se dar provimento parcial ao pedido para cancelar o Auto de Infração/Lançamento/Notificação n° 3374/2021, bem como cancelar o Auto de Infração com Imposição de Multa n° 3376/2021 da Resolução CGSN e também o Auto de Infração com Imposição de Multa n° 5144/2020.

Outrossim, devem ser mantidos os débitos apurados de 11/2019 a 01/2020, eis que já havia transferido a sede para o Município de Ponta Grossa e mantido o Auto de Infração com Imposição de Multa n° 4872/2020, já que não apresentou os documentos fiscais no prazo solicitado no TIAF.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso administrativo nos termos da fundamentação, devendo se recalcular os valores mantidos.

Márcio Ricardo Martins

Relator



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

VOTO-VISTA

Apresentado o relatório pelo Relator Marcio Ricardo Martins, solicitei vista do processo, haja vista que me faltou convencimento sobre a não incidência de ISS antes da liberação do Alvará de Funcionamento perante este Município de Ponta Grossa, tendo em conta que a falta de formalidade empresarial não é obstáculo para se eximir da responsabilidade sobre a incidência de impostos decorrentes se a empresa estava em atividade e, disto, o próprio Contribuinte alega que o barracão era utilizado pelos funcionários, mas que não havia prestação de serviços no local. O Contribuinte presta serviços de conformidade com o item 14.01 da Tabela de Serviços Anexa à Lei nº 7500/04.

Entretanto, primeiramente, ainda que não contestado no pedido pelo Impugnante, mas entendendo que se faz mister a aplicabilidade da justiça tributária, constatei erro contra o Contribuinte, frise-se, sanável, em relação ao valor principal lançado referente ao ISS devido, numa das fases do PAT.

Portanto, considero sensata breve explanação da linha do tempo do PAT nº 131/2020 para melhor elucidação do fato aos nobres integrantes deste Conselho. Na sequência, discorro, na competência do voto vista, sobre a questão dominante acerca da ocorrência da incidência de ISS no município de Ponta Grossa.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

1- Considerações na linha do tempo

1.1- Do início da fiscalização

Do TIAF n° 1464/2020 – PAT n° 131/2020, conhecido pela fiscalizada na data de 21/02/2020, tendo como período fiscalizado entre 01/01/2017 a 31/01/2020, resultou no Termo Circunstanciado – TC n° 3739/2020 acompanhado da Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos – NPLT n° 4871/2020, no Auto de Infração de Imposição de Multa – AIIM n° 4872/2020 com fundamento no artigo 47, § 1º, inciso V, alínea “f” da Lei n° 7500/04 e no Auto de Infração de Imposição de Multa – AIIM n° 5144/2020 com fundamento no artigo 47, § 1º, inciso “o” da Lei n° 7500/04. O TC e documentos decorrentes foram conhecidos pelo Contribuinte na data de 23/10/2020.

Valor principal da NPLT n° 4871/2020 em R\$ 245,029,88 (duzentos e quarenta e cinco mil, vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), sujeito à atualização monetária de conformidade com os artigos 23 e 24 da Lei n° 7500/04.

1.2- Da Impugnação da NPLT n° 4871/2020 – Termo Circunstanciado n° 3739/2020

Inconformado, o Contribuinte protocolou sob n° 1691601 em 28/10/2020, tempestivamente, defesa contra o TC n° 3739/2020, contra a NPLT n° 4871/2020 e contra os autos n° 4872/2020 e n° 5144/2020, tendo como ponto crucial e rebatido, o fato de o Fisco considerar a incidência do ISS no município



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

de Ponta Grossa para os serviços aqui prestados, fundando-se no fato de o Contribuinte manter aqui unidade econômica, num galpão, sito à Rua Padre Roberto Bonk, 41 – Conj. Jardim Santa Clara – Colônia Dona Luiza – Ponta Grossa-Pr – CEP 84.046-546 sem, no entanto, possuir alvará de localização. Requereu assim, cancelamento dos autos, do TC e da NPLT.

Em resposta, o Fisco contra argumentou e se pronunciou pelo indeferimento do requerimento e, ainda, contra o cancelamento do AIIM nº 4872/20 e do AIIM nº 5144/20.

Ficou assim mantido os valores, substituindo o documento da Notificação Preliminar de Lançamento de Tributos – NPLT nº 4871/2020 pelo Auto de Infração/Lançamento/Notificação – AI/L/N nº 3374/2021, de conformidade com o art. 55 da Lei nº 7500/04. Emitido ainda, o AIIM nº 3376/2021, com base no artigo 96, inciso I da Resolução do CGSN nº 140/2018 – “O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35), I – 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento”.

O Contribuinte conheceu da decisão do Fisco e recebeu os autos referentes na data de 16/06/2021.

Valor principal da AI/L/N nº 3374/2021, sujeito à atualização monetária de conformidade com os artigos 23 e 24 da Lei nº 7500/04: R\$ 301.513,89 (trezentos e um mil, quinhentos e treze reais e oitenta e nove centavos).

91. IX



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

Valor ao AIIM n° 3376/2021 com fundamento no art. 96, I da CGSN n° 140/218: R\$ 502.269,75 (quinhentos e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Neste momento, importante ressaltar que da decisão do Fisco, manteve-se os valores apurados no TC n° 3739/2020, havendo a substituição da NPLT n° 4871/2020 pelo AI/L/N n° 3374/2021, de conformidade com o artigo 55 da Lei n° 7500/04 e, ainda, a aplicação de multa de conformidade com o art. 96, I da resolução CGSN n° 140/2018.

Entretanto, os valores não estão coerentes entre os documentos de lançamento, haja vista que o valor principal da NPLT n° 4871/2020 foi lançado em R\$ 245,029,88 (duzentos e quarenta e cinco mil, vinte e nove reais e oitenta e oito centavos) enquanto que o valor principal do AI/L/N n° 3374/2021 foi lançado em R\$ 301.513,89 (trezentos e um mil, quinhentos e treze reais e oitenta e nove centavos) e a multa aplicada com base no valor do AI/L/N (75% do valor principal +correção) consta com o montante de R\$ 502.269,75 (quinhentos e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

Em diligência junto ao setor de fiscalização, constatei que no AI/L/N n° 3374/2021 houve equívoco nos abatimentos do ISS devido. Assim, o valor correto para abatimento como imposto recolhido deveria ser de R\$ 57.714,78 (cinquenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), conforme consta no TC n° 3739/2020, entretanto, foi abatido uma quantia de R\$ 3.266,07 (três mil, duzentos e sessenta e



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

seis reais e sete centavos), bem como, a aplicação de multa de conformidade com art. 96, I da resolução CGSN n° 140/2018 sob AIIM n° 3374/2021 teve o valor duplicado sobre o AI/L/N n° 3374/2021. Os acontecidos tiveram causa no momento de geração no sistema dos documentos substituídos.

1.3- Da Impugnação em 1ª Instância

Insatisfeito com o posicionamento do Fisco que manteve a incidência de ISS em Ponta Grossa para serviços prestados em Ponta Grossa, o Contribuinte impugnou em 1ª Instância, sob protocolo n° 21606 de 16/07/2021, tempestivamente, solicitando revisão dos valores apontados na fiscalização referente ao PAT n° 131/2020.

Em resposta, o Fisco se pronunciou novamente pelo indeferimento, embasado na fundamentação do artigo 12 da Lei n° 7500/04, mantendo os valores lançados nos autos n° 3374/2021, n° 5144/2020 e n° 3376/2021.

O Contribuinte conheceu do Parecer em 1ª Instância na data de 16/11/2021.

1.4- Da Impugnação em 2ª Instância

Novamente, usufruindo do seu direito, o Contribuinte impugnou junto ao Conselho de Contribuintes deste município sob protocolado n° 49251 datado de 16/12/2021, tempestivamente, contra a decisão de 1ª Instância.

No seu posicionamento ao Conselho de Contribuintes, o Agente Fiscal sustentou o indeferimento, intencionando a



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

manutenção dos autos 3374/21, 5144/2020 e 3376/2021 referentes ao PAT n° 131/2020.

2- Da argumentação sobre os pontos cruciais

Com a devida reverência, transcrevo de forma abreviada sobre o voto do Relator, haja vista que a fundamentação consta plena em seu Relatório:

Tempestividade do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Conforme alteração contratual apresentada nos autos da fiscalização, a mudança do endereço empresarial de Piraí do Sul para Ponta Grossa, foi realizada em 22/10/2019.

Em análise às diligências realizadas pelo Fisco, nota-se que o barracão da Rua Paulina Oliveira Gomes não possuía nenhum tipo de identificação, não havendo provas que a Recorrente estivesse sediada em Ponta Grossa.

O fato de a Recorrente reconhecer que o barracão em Ponta Grossa existia com a finalidade exclusiva para depósito de materiais e vestiário para funcionários, por si só não caracteriza a unidade autônoma prevista na Lei 7.500/04 e no artigo 4º da LC 116/2003. Os serviços prestados também não estão inseridos nas exceções do artigo 3º da referida LC.

A Cláusula Sétima do contrato social determina que a administração da sociedade cabe aos dois sócios, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade. Não há nenhuma informação a respeito da existência de gerência ou administrativo sediados em Ponta Grossa que tivessem poder decisório por delegação. Da mesma forma, mensagens de WhatsApp mantidas com o empregado não podem servir exclusivamente como prova para determinar que a empresa possuía unidade autônoma em Ponta Grossa, até porque havia uma demanda entre o referido empregado e a Recorrente, devendo as informações prestadas por ele serem recebidas com ressalvas.

O Fisco deve sempre buscar a verdade real dos fatos. E manter um barracão, sem a utilização de placas indicativas, propaganda, panfletos não significa que possui sede naquele local. Necessário atentar-se que a imagem retirada do Google com referência ao imóvel situado na Rua Padre Roberto Bonk, 41, Colônia Dona Luiza, em Ponta Grossa, Paraná, onde já existiam placas indicativas, foi tirada em 2020, quando a Recorrente já estava operando em Ponta Grossa.

Em suma, há necessidade de existir unidade autônoma com poderes decisórios suficientes, o que não restou demonstrado, data venia, no presente caso. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

Considerando o exposto, há de se dar provimento parcial ao pedido para cancelar o Auto de Infração/Lançamento/Notificação nº 3374/2021, bem como cancelar o Auto de Infração com Imposição de Multa nº 3376/2021 da Resolução CGSN e também o Auto de Infração com Imposição de Multa nº 5144/2020.

Outrossim, devem ser mantidos os débitos apurados de 11/2019 a 01/2020, eis que já havia transferido a sede para o Município de Ponta Grossa e mantido o Auto de Infração com Imposição de Multa nº 4872/2020, já que não apresentou os documentos fiscais no prazo solicitado no TIAF.

Votou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do recurso administrativo nos termos da fundamentação, indicando o dever de se recalcular os valores mantidos.

Não obstante as considerações do nobre colega Relator e da sustentação oral do representante da Impugnante, emergiu como ponto crucial, dúvida sobre existência de sociedade de fato que configure unidade econômica ou profissional neste município de Ponta Grossa em data anterior de 09/07/2020, já que havia um barracão pertencente à empresa neste município de Ponta Grossa, ainda que com ausência de alvará de funcionamento e que, segundo a Recorrente, tinha a finalidade exclusiva para depósito de materiais e vestiário para funcionários.

Assim, de conformidade com o artigo 6º, 3, combinado com o artigo 57 do Decreto nº 15.538/2019 – Regimento Interno do Conselho de Contribuintes de Ponta Grossa, foi solicitado à Recorrente, alguns documentos complementares com o intuito de esclarecer os pontos que considere vagos decorrentes da própria declaração da citada.

Inicialmente, sobre a incidência do ISS, conforme legislação pertinente, cumpre destacar o CTN, a LC nº 116/03 e a Lei Municipal nº 7500/04:



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 126. A capacidade tributária passiva independe:
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Lei Complementar nº 116 de 31 de julho de 2003

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: ...

Art. 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Lei Municipal nº 7500 de 13 de fevereiro de 2004

Art. 12 Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - presença de estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de elementos, tais como:

- a) indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência;
- b) locação de imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de energia elétrica, água, esgoto, telecomunicações e assemelhados, em nome do prestador ou seu representante.

De acordo com a legislação citada, é inconteste que a existência de unidade econômica ou profissional num determinado local, configura o fato de estabelecimento empresarial com ânimo de prestação de serviços, ainda que de modo temporário.

Por conseguinte, decorrente do debate que se travou entre o Fisco e a Recorrente sobre a configuração ou não do elemento de unidade empresarial no município de Ponta Grossa em data anterior a 09 de julho de 2020, onde o Contribuinte alega que neste período não prestava serviço no local do *barracão*, haja vista que não possuía alvará neste município, mesmo admitindo que havia um barracão localizado na Rua Paulina Oliveira Gomes, nº 181, Bairro Cara Cará - Ponta Grossa, afirmando que o estabelecimento *tinha como finalidade única e exclusiva de servir para depósito de materiais, os quais ficavam armazenados no local aguardando até que fosse a hora de encaminhá-los para utilização pelas empresas contratantes dos seu serviços, bem como servir de vestiário para os funcionários que trocavam de roupa no local para então seguir viagem às empresas onde seriam prestados os serviços e que portanto, jamais houve qualquer*



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

prestação de serviços nesse barracão e que, ainda, jamais houve publicidade ou propaganda no local aliada à explicação do Relator sobre a necessidade de que houvesse para concretização de estabelecimento prestador, no local da unidade administrativa, poder decisório, que entendeu não demonstrado e, ainda, que se deve considerar com ressalva as alegações do empregado que impetrou ação trabalhista contra a Recorrente de que prestava serviço aqui, primei pela diligência no sentido de requerer junto à Recorrente por intermédio de seu Procurador, Dr. Michael H. Dipp de Oliveira, a fim de dirimir dúvidas pairantes, os seguintes documentos na data de 14 de agosto de 2023: Contrato de transporte de funcionários ou outro comprovante de deslocamento para o trabalho do período 01/01/2017 a 31/01/2020; RAIS do período de 01/01/2017 a 31/01/2020; Livro Razão no período de 01/01/2017 a 31/01/2020.

Em resposta à diligência, o estimado Procurador solicitou, na data de 18 de agosto de 2023 dilação de prazo em 15 dias para apresentação dos documentos requeridos. Houve concessão.

Apresentado os documentos, houve a necessidade de requerimento de complementação referente a endereços dos funcionários do Contribuinte, ao qual foi apresentado na data de 18 de setembro de 2023.

Assim, da análise dos documentos apresentados, constatei o que discorro a seguir. Entretanto, previamente cumpre destacar que, o fato de não haver prestação de serviços nas DEPENDÊNCIAS DO BARRACÃO não é suficiente para o afastamento



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

da incidência do ISS, haja vista que o Contribuinte presta serviço nas DEPENDÊNCIAS DOS SEUS CLIENTES, conforme o próprio se pronunciou "... servir como barracão para depósito de materiais, os quais ficavam armazenados no local aguardando até que fosse a hora de encaminhá-los para utilização pelas empresas contratantes da Recorrente; bem como de servir como vestiário para os funcionários, os quais trocavam de roupa no local para então seguir viagem às empresas em que eram prestados os serviços." Assim, esse "local físico" é passível de figurar como estrutura empresarial administrativa com intuito de prestação de serviços, conforme veremos, porquanto que a prestação dos seus serviços é executada diretamente na sede dos seus clientes e ainda, faz-se mister informar que no Contrato Social da Recorrente, consta dois (02) sócios, sendo que um deles tem residência no município de Piraí do Sul e outro no município de Ponta Grossa.

Sobre os documentos ora apresentados decorrentes da diligência, relato o constatado:

a- Do contrato de transporte de funcionários ou outro comprovante de deslocamento para o trabalho do período 01/01/2017 a 31/01/2020

Foram apresentados como comprovantes de deslocamento de veículos, notas fiscais de faturas de serviços, onde constam informações entre outras: data, hora, concessionária, praça de pedágio e valor. Esses documentos por si só, não foram esclarecedores, pois que, ainda que haja certa periodicidade de deslocamento, nota-se pelo relatório, diversas praças de

OK
X



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

pedágio. Reitere-se, neste interim, que o Contribuinte presta serviços no local de estabelecimento dos seus clientes. A intenção era saber se havia van, ônibus ou outro veículo análogo que fizesse o transporte regular dos funcionários da empresa entre as duas cidades, Ponta Grossa a Piraí do Sul e vice versa.

Assim por exemplo, no dia 04/01/2018 houve registro de passagem no pedágio de Carambeí, sentido Oeste às 07:22 horas e sentido Leste, às 17:56 horas, indicando que o destino poderia ser qualquer município em torno, sentido oeste, inclusive Ponta Grossa, mas isso não ficou comprovado.

Já, no dia 05/01/2018, há registro na praça de Carambeí às 07:28 horas e outro às 11:17 horas e, na praça de Jaguariaíva às 14:48 horas, outro às 16:27 horas. Por lógica, nesta última, excluída a possibilidade de deslocamento para Ponta Grossa.

No dia 15/01/2018, por exemplo, há registro na praça de Carambeí às 11:06 horas; na praça de Witmarsum às 15:23 horas; na praça de São Luiz do Purunã às 16:02 horas e, novamente às 18:17 horas, na sequência, às 18:32 horas em Witmarsum e, às 21:58 em Carambeí, também, presumido que Ponta Grossa não estava no itinerário nem para prestação de serviços.

Assim, o que foi percebido sobre os deslocamentos é que sempre ocorreram partindo de Piraí do Sul, presumindo-se que não havia transporte diário de funcionários residentes em Ponta Grossa para desempenho das funções na sede de Piraí ou, a partir dela, bem como, não foi constatado deslocamento dos



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

funcionários de Pirai para executarem serviços na cidade de Ponta Grossa ou em torno dela, a exemplo de Palmeira.

b- Do documento RAIS do período de 01/01/2017 a 31/01/2020

Foram apresentadas RAIS ano base de 2017, 2018 e 2019.

Destes, o intuito foi verificar se houve contratação de funcionários residentes neste município de Ponta Grossa no período anterior ao dia 09/07/2020. Da análise, resultou que:

- Foram constatadas 17 (dezesete) contratações e mais 09 (nove) recontrações de residentes no município de Ponta Grossa no período de 08/12/2015 a 05/12/2019, portanto, anteriores à liberação do alvará municipal.
- Foram verificados nessas contratações/recontrações, os seguintes cargos: Almojarife; Encarregado de Manutenção Mecânica de Sistemas Operacionais; Técnico em Segurança do Trabalho; Mecânico de Manutenção de Máquinas em geral; Caldeireiro (chapas de ferro e aço); Ajustador Mecânico (usinagem em bancada e em máquinas-ferramentas); Mecânico Montador de Turboalimentadores; Soldador; Pintor de Estruturas Metálicas; Trabalhador de Serviços de Limpeza e Conservação de Áreas Públicas.
- Contratação de um funcionário na data de 25/01/2016 no cargo de Almojarife e recontração na data de 05/12/2019 no cargo de Técnico em Segurança do Trabalho.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

c- Do Livro Razão no período de 01/01/2017 a 31/01/2020

Foram apresentados Livros Razão de 2017, 2018, 2019 e janeiro de 2020.

Aqui, o intuito foi verificar lançamentos contábeis que tivessem o condão de esclarecimentos sobre possível ocorrência de despesa e sua natureza, efetuada no município de Ponta Grossa no período discutido, bem como de receita decorrente de venda de mercadorias e de serviços. Foi constatado o seguinte:

c.1- Quanto Às Despesas

Em 2017, alguns fornecedores e a conta contábil referente de constatados estabelecidos em Ponta Grossa:

Conta Despesas Comerciais Gerais - Material de Consumo - 32010329

Costa Ferro - Costa Teixeira Ferro E Aço

Sergio Rossetto

Big Telas Comercio De Telas E Arames Ltda

Jacqueline Ap Munis - Parafusos E Insumos

Edegar Augusto Ferreira Comercio De Ferro

Cfq Ferramentas Ltda

Com De Gases Indus Thomaz E Oliveira Ltda

Joao Arcizio Zem E Cia Ltda-Me

Process Servicos Industriais - Eireli -

Leandro Moraes Ferragens E Ferramentas M



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

K B Materiais Hidraulicos E Industriais
Intecmetal Ind. Tecnica Metalurgica
Comercio De Gases Industriais Thomaz E O
Schiffer E Cia Ltda
Telhas Ponta Grossa Ltda
Steam Prime Ltda
M. Fachin E D. Fachin Ltda
Masisa Do Brasil Ltda
Serpontes Comercio De Pecas Ltda
Gardinal & Cia. Ltda
Intecmetal Ind. Tecnica Metalurgica
Permat Distribuidora De Ferro E Aco
Dalmir Antonio Gattermann Me

Conta Despesas Comerciais - Locação de Equipamentos -
32010327

Com De Gases Ind. Thomaz E Oliveira Ltda

Conta Despesas Gerais Comerciais - Refeições E Lanches -
32010334

Silvana De Fatima Kuhn

Conta Despesas Gerais Comerciais - Aluguel - 32010302

Movida Locação de Veículos

16 IX



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

Em 2018, alguns fornecedores e a conta contábil referente de constatados estabelecidos em Ponta Grossa:

Conta Despesas Comerciais Gerais - Material de Consumo - 32010329

Cfq Ferramentas Ltda

Comercio De Gases Industriais Thomaz E O

Costa Ferro - Costa Teixeira Ferro E Aco

Dalmir Antonio Gattermann Me

Edegar Augusto Ferreira Comercio De Ferro

Intecmetal Ind. Tecnica Metalurgica

K B Materiais Hidraulicos E Industriais

Leandro Moraes Ferragens E Ferramentas M

M. Fachin E D. Fachin Ltda

Schiffer E Cia Ltda

Sergio Rossetto

Serpontes Comercio De Pecas Ltda

Steam Prime Ltda

Ss Comercio De Pecas E Acessorios Eireli

L.P Brasil Osb Ind. E Com. S.A.

Rapidogas Ltda

Mmi Comercio De Equipamentos De Protecao

Schiffer E Cia Ltda

Serpontes Comercio De Pecas Ltda

CG Ferragens E Ferramentas Ltda

Conta Despesas Gerais Comerciais - Material de Consumo - 32010329



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

Silvana De Fatima Kuhn

*Conta Despesas Comerciais - Locação De Equipamentos -
32010327*

Com De Gases Inds Thomaz E Oliveira Ltda

**Em 2019, alguns fornecedores e a conta contábil referente de
constatados estabelecidos em Ponta Grossa:**

*Conta Despesas Comerciais Gerais - Material De Consumo -
32010329*

Cfq Ferramentas Ltda

Cg Ferragens E Ferramentas Ltda

Comercio De Gases Industriais Thomaz E O

Costa Ferro - Costa Teixeira Ferro E Aco

Edegar Augusto Ferreira Comercio De Ferr

Intecmetal Ind. Tecnica Metalurgica

K B Materiais Hidraulicos E Industriais

L.P Brasil Osb Ind. E Com. S.A.

M. Fachin E D. Fachin Ltda

Mmi Comercio De Equipamentos De Protecao

Schiffer E Cia Ltda

Sergio Rossetto

Serpontes Comercio De Pecas Ltda

J P U Comercio De Ferro E Aco Eireli

Thiago Ribas Palumbo Eireli

Comercial Ponta Ferro - Comercio De Ferro

Gmad Madcompen



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

R.C. Isolamentos Acusticos - Eireli

M. Pilatti & Cia Ltda

Reginaldo Haas Materiais De Construcao

Telhanorte Materiais De Construcao Ltda

Zerao Maquinas Ltda

Joao Maria Bueno Comercio De Pecas

Ellenco Solucoes Para Transporte Ltda

Portal Do Aco Comercio De Telhas Ltda

Big Telas Comercio De Telas E Arames Ltda

Oxigenesis Comercio De Oxigenio Ltda - Me

M. L. Reetz Eireli

Fmc Comercio De Ferramentas Ltda

Gerdau Acos Longos S/A

Permat Distribuidora De Ferro E Aco

Metalurgica Melkinox Ltda

*Conta Despesas Gerais Comerciais - Material De Consumo -
32010329*

Silvana De Fatima Kuhn

**Em 2020, alguns fornecedores e a conta contábil referente de
constatados estabelecidos em Ponta Grossa:**

*Conta Despesas Comerciais Gerais- Material De Consumo-
3.01.01.07.01.0063*

Cfq Ferramentas Ltda

Cg Ferragens E Ferramentas Ltda

Comercio De Gases Industriais Thomaz E O



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

Costa Ferro - Costa Teixeira Ferro E Aco
Edegar Augusto Ferreira Comercio De Ferr
Gerdau Acos Longos S/A
Intecmetal Ind. Tecnica Metalurgica
L.P Brasil Osb Ind. E Com. S.A.
Mmi Comercio De Equipamentos De Protecao
Sergio Rossetto
Serpontes Comercio De Pecas Ltda
Comercial Eletrica Dw Ltda
Alvicio Da Rocha Repres. Comerciais Me
Eifil Comercio De Equip. De Seg. E Locacao De Maq
Opel Ferramentas E Epis Eireli
Eseg - Equipamentos De Seguranca Do Trabalho Ltda
Eifil Comercio De Equip. De Seg. E Locacao De Maq

Conta Despesas Gerais Comerciais - Refeições E Lanches -
3.01.01.07.01.0019
Silvana De Fatima Kuhn

Percebeu-se que os fornecedores referentes às contas acima citada são em número bem maior em Ponta Grossa do que de Piraí do Sul em todo período analisado.

c.2- Quanto Às Receitas

Exercício de 2017

Total de Receita de Vendas: R\$ 341.840,72

Clientes: Cargill do Brasil, Huhtamaki do Brasil LTDA e PF
Manutenção Industrial LTDA - ME.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

Total de Receita de Serviços: R\$ 1.596.930,16

Clientes: Cargill do Brasil, Huhtamaki do Brasil LTDA, LP Brasil Indústria e Comércio LTDA, Masisa do Brasil LTDA, Companhia Cacique de Café Solúvel, Arauco do Brasil e Correcta Ind. e Com. Ltda.

Exercício de 2018

Total de Receita de Vendas: R\$ 319.411,00

Clientes: Cargill do Brasil, Huhtamaki do Brasil LTDA, LP Brasil Indústria e Comércio LTDA.

Total de Receita de Serviços: R\$ 1.769.765,24

Clientes: Cargill do Brasil, LP Brasil Industria e Comércio LTDA, Masisa do Brasil LTDA, Arauco do Brasil, Imcopa Imp. Exp. e Indústria de Óleos S/A, Correcta Ind. e Com. LTDA e Contech Produtos Biodegradáveis S/A.

Exercício de 2019

Total de Receita de Vendas: R\$ 143.279,00

Clientes: Cargill do Brasil, LP Brasil Indústria e Comércio LTDA, Arauco do Brasil, Huhtamaki do Brasil LTDA e Schoeler Agropecuária LTDA.

Total de Receita de Serviços: R\$ 2.325.645,46

Clientes: LP Brasil Indústria e Comércio LTDA, Huhtamaki do Brasil LTDA, Cargill do Brasil, Imcopa Imp. Exp. e Indústria de Óleos S/A, Arauco do Brasil, Contech Produtos Biodegradáveis



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

S/A, Solenis Especialidades Químicas LTDA, S J Assessoria Empresarial LTDA – ME e Iguazu Celulose Papel S/A.

Exercício de 2020 – Janeiro

Total de Receita de Serviços: R\$ 186.706,81

Clientes: LP Brasil Industria e Comércio LTDA, Cargill do Brasil, Huhtamaki do Brasil LTDA e Arauco do Brasil.

Localização dos clientes, de conformidade com os Extratos do Simples Nacional e Livro Razão:

Arauco do Brasil: Ponta Grossa e Jaguariaíva

Cargill do Brasil: Ponta Grossa, Palmeira, Londrina, Castro, Paulínia

Huhtamaki do Brasil LTDA: Palmeira

PF Manutenção Industrial LTDA. – ME: Ponta Grossa

LP Brasil Industria E Comercio LTDA: Ponta Grossa

Masisa do Brasil LTDA: Ponta Grossa

Companhia Cacique De Café Solúvel: Londrina

Correcta Ind. E Com. Ltda: Ponta Porã

Contech Produtos Biodegradaveis S/A: Valinhos

Schoeler Agropecuaria LTDA: Piraí do Sul

Imcopa Imp. Exp. E Industria De Oleos S/A: Cambé

Solenis Especialidades Quimicas LTDA: Paulínia

S J Assessoria Empresarial LTDA – ME: Ponta Grossa, São

Paulo

Iguacu Celulose Papel S/A: Piraí do Sul



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

Das Considerações Referentes Aos Documentos Analisados Decorrente Da Diligência

***Das notas fiscais de faturas de serviços referente à movimentação de veículos** - não foram satisfatoriamente suficientes por si só para concluir se havia ou não transporte regular e habitual de funcionários para desempenho das funções na sede de Piraí, já que foi constatado vínculos empregatícios com pessoal residente em Ponta Grossa, presumindo-se que não e, portanto, que estes desempenhavam as atividades decorrentes, *na sede ou da sede* de Ponta Grossa. O que se percebeu sobre esses deslocamentos é que sempre ocorreram partindo de Piraí do Sul. Entretanto, também não ficou constatado deslocamento de funcionários residentes em Piraí para executarem serviços especificamente na cidade de Ponta Grossa ou em torno dela.

***Quanto aos documentos de RAIS** - Constatou-se funcionários com vínculo empregatício residentes em Ponta Grossa antes da liberação de alvará de funcionamento, com contratação a partir de 08/12/2015, ocorrendo contratações ainda em 2016, 2017, 2018 e 2019.

Aqui, conveniente informar que, a distância em média entre as duas cidades, Ponta Grossa e Piraí do Sul, é de aproximadamente 75 km. Não houve apresentação de contrato ou outro comprovante de fretamento diário desses trabalhadores de Ponta Grossa à Piraí a fim de que pudessem demonstrar que o exercício das suas funções se dava na sede *ou* a partir da sede

dx
[Signature] 4



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

donde registrados, de conformidade com os cargos desempenhados.

Também constatado que, entre os cargos desses residentes no município de Ponta Grossa, nota-se, entre os outros, o de Almojarifado (contratado em 25/01/2016), o de Encarregado de Manutenção Mecânica de Sistemas Operacionais (contratado em 01/08/2019), o de Técnico em Segurança do Trabalho (contratado em 05/12/2019) e o de Trabalhador de Serviços de Limpeza e Conservação de Áreas Públicas (contratado em 07/10/2019).

Portanto, apenas reportando-se ao cargo de Almojarifado, já ficou clara a presença rotineira e habitual de pessoa responsável pelo recebimento, classificação, armazenagem, distribuição interna e movimentação desses materiais armazenados para posterior utilização nas execuções de serviços nas dependências dos clientes. Enfatizo que sua contratação ocorreu em janeiro de 2016.

Desta forma, ainda que vinculados formalmente à empresa com sede em Piraí do Sul, fica perceptível, na prática, a laboração rotineira e habitual neste município de Ponta Grossa, inclusive no próprio local do barracão, quando se reporta aos cargos de Almojarife e de Trabalhador de Serviços de Limpeza e Conservação.

A par disto, faz-se mister citar que entre esses contratados que residem em Ponta Grossa, consta o funcionário que moveu a ação trabalhista juntada à impugnação contra o Contribuinte, Sr. Osmair José Bianco, contratado em 04/04/2016, na função de caldeireiro e desligado da empresa em



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

27/07/2017. O ex funcionário relatou ao Fisco por mensagens de *whatsapp* que prestava serviços decorrentes de Ponta Grossa e não de Piraí do Sul.

Sem ater-se ao direito ou não do pedido do autor sobre questões trabalhistas, utilizo-me apenas das informações constantes neste processo. Diz-se na ação trabalhista que:

(sic) "...o reclamante desempenhava suas atividades laborais quase que integralmente nas dependências de empresas terceiras, as quais contratavam a reclamada para prestação de serviços. Citadas empresas estavam localizadas em várias Cidades do Estado, motivo pelo qual, havia variação na jornada de trabalho do reclamante (ante a necessidade de deslocamento). Como exemplo, citamos as seguintes empresas: Ultramac (Cidade de Palmeira), Masisa (Ponta Grossa), Arauco (Jaguariaíva), Cargil (Castro)". (grifei)

(sic) "... um tempo depois, o reclamante mostrou no barracão que sua mão tinha um ferimento". (grifei)

Em sua defesa nesta impugnação contra o Fisco, o Contribuinte cita o art. 651 da CLT "A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro" ...

Para indagar ao fisco:

"... Por qual razão o ex-funcionário, morando em Ponta Grossa e contratando advogado da mesma cidade, ajuizou sua ação trabalhista na cidade de Castro (jurisdição à qual pertence a cidade de Piraí do Sul), tendo então toda a despesa de deslocamento seu e do profissional, por duas ocasiões (duas audiências)".

A par disto, deve-se notar que o funcionário prestava serviços nas dependências dos clientes em diversas localidades. Ainda, aliado a isso, o fato de não haver o



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

registro formal da empresa em Ponta Grossa e, o seu contrato estar atrelado à empresa de Piraí do Sul, penso sensato o ajuizamento perante a jurisdição que abriga o município de Piraí.

***Quanto ao exame nos Livros Razão dos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020** - foi constatado nos lançamentos contábeis, despesas com diversos fornecedores estabelecidos em Ponta Grossa e em número consideravelmente maior do que em Piraí do Sul - inclusive Castro - no período examinado, tendo por contrapartida contas contábeis como: "material de consumo"; "locação de equipamentos"; "refeições e lanches" e "aluguel".

Notou-se rotina nas negociações com os mesmos fornecedores ao logo dos exercícios verificados, presumindo-se a habitualidade e continuidade das atividades do Contribuinte no município de Ponta Grossa.

Quanto às receitas de revenda de mercadorias, os clientes potenciais foram Huhtamaki do Brasil LTDA e Cargill Agrícola S/A. Em 2017, por exemplo, esses clientes foram os responsáveis por pouco mais de 99% desta natureza de receita.

Quanto às receitas de serviços, verifica-se como Tomadores potenciais, Huhtamaki do Brasil LTDA, Cargill Agrícola S/A, LP do Brasil e Masisa, que dominaram mais de 90% dessa receita.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

3- Da fundamentação

Pelas declarações da Recorrente sobre a *serventia* do barracão constante na Rua Paulina Oliveira Gomes, nº 181, Bairro Cara Cará em Ponta Grossa-PR, anteriormente à data de 09 de julho de 2020 e, paralelamente, das análises da documentação apensada ao processo, bem como das tidas em diligência e, ainda dos argumentos e fundamentações citados pelo Relator, tudo confrontado com o artigo 4º da Lei Complementar nº 116/03, concomitantemente com o artigo 12 da Lei Municipal nº 7500 de 13 de fevereiro de 2004, entendo que:

1- A denominação "**barracão**" amolda-se ao caput do art. 12 da Lei nº 7500/04, onde se diz **irrelevante a denominação utilizada**, quando o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure estabelecimento prestador.

2- São indicativos de existência de estabelecimento prestador, conforme o Parágrafo único do citado art. 12, que descreve "*Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos*", os indícios verificados:

2.1- A configuração do "**barracão**" em depósito de **materiais e vestiário para os funcionários bem como, em local de ponto de partida para o desempenho das prestações de serviços aos clientes**, amolda-se ao inciso I do citado § único: "*manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços*";



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

A existência física de **"barracão"** aliada à **contratação de pessoal residente em Ponta Grossa**, contendo entre outros, os cargos de **"Almoxarifado"** e de **"Trabalhador de Serviços de Limpeza e Conservação"** denotam execução das **atividades de forma habitual e rotineira**, inclusive nas dependências do barracão;

Assim, como que o cargo de **"Encarregado de Manutenção Mecânica de Sistemas Operacionais"**, indica a existência de responsável, pelo menos, por **liderar e distribuir as tarefas diárias aos demais funcionários**;

E, conjuntamente, apontado que **um dos sócios reside em Piraí do Sul e o outro em Ponta Grossa** e, que a Cláusula Sétima do Contrato Social confere a ambos **poderes e atribuições iguais de gerir e administrar os negócios da sociedade**, revela notável **poder decisório em ambos os municípios**, demonstrando neste, a **existência de unidade autônoma com poderes decisórios suficientes**, assim, coaduna-se ao inciso II do citado § único: *"presença de estrutura organizacional ou administrativa"*.

2.2- A **continuidade das atividades neste município com o devido estabelecimento formalizado em 09/07/2020**, inclusive transferindo-se de Piraí do Sul, confere à Recorrente, **o ânimo de permanência com exploração**



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

econômica de atividade de prestação de serviços que se estende até a atualidade, de conformidade com o inciso V daquele §: *"permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio de elementos, tais como:..."*.

Simultaneamente, a realização de despesas com natureza entre outras de "material de consumo"; de "locação de equipamentos"; de "refeições e lanches" e de "aluguel", contratadas com fornecedores locais de forma rotineira, revela essa disposição, amoldando-se às alíneas do citado inciso V.

Assim, entendo que as evidências acima se moldam como elementos bastantes, citados no artigo 12 da Lei nº 7500/04, bem como que, ressaltado, o domicílio de um dos sócios da empresa em Ponta Grossa, predispõe a autonomia dos poderes decisórios.

Desta forma, as constatações decorrentes da diligência são suficientes para a caracterização de estabelecimento prestador, salientando unidade empresarial e, portanto, incidente de ISS também na sede de Ponta Grossa.

A par disto, existe a dificuldade em saber da qual sede (Ponta Grossa ou Piraí do Sul) se originou cada prestação de serviço, haja vista que a execução é realizada nas dependências dos Tomadores e ocorreu em diversos municípios, observado isto inclusive pela análise dos extratos do Simples Nacional. Sendo que, partindo deste norte, a maioria dos serviços ocorreram



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

para Tomadores estabelecidos em Ponta Grossa, Palmeira e, no caso da Cargill, além destas, noutras, inclusive Castro.

Assim, por logística, poderia se presumir, por exemplo, que no município de Palmeira se decorreu por Ponta Grossa, mas não se constatou materialidade suficiente para esta verdade. Por isso, entendo a tributação, ao mínimo, para os serviços executados dentro do município de Ponta Grossa.

Porém, ocorre que, ainda que a Recorrente alegue que a incidência do ISS se dá na sede prestadora - como realmente é de fato - e, considerava como sede àquela estabelecida no município de Piraí do Sul, declarou e efetuou perante o Simples Nacional, recolhimentos referentes a valores do ISS no local da prestação de serviços, inclusive Ponta Grossa.

Entretanto, também há declarações no Simples Nacional de serviços prestados com retenção de ISS em valores bastante expressivos em todo período fiscalizado, não se podendo concluir se realmente ocorreram as retenções, onde ocorreram e se foram recolhidos os valores declarados nesta condição. Imprecisa a questão.

E, nesse ponto, relembro o Art. 128 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN "Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.

Desta feita, no caso da aplicabilidade da lei pertinente à retenção neste município, concomitante ao citado artigo, menciono o art. 9º do Decreto 442/04, § 1º “Será emitido um recibo para cada documento fiscal retido e deverá ser assinado pelo responsável da empresa que reter o tributo, o recibo poderá ser emitido através do sistema eletrônico de declaração”. (Redação dada pelo Decreto nº 10.874/2015).

Diante desta falta de clareza, foi solicitado ao Contribuinte, por intermédio do seu Procurador, via e-mail, na data de 03/10/2023 comprovantes dos valores retidos, ao que o Procurador respondeu na mesma data que iria fazer a solicitação ao Contador responsável e, assim que obtivesse a documentação seria entregue, via e-mail ou diretamente na prefeitura.

Decorrido lapso de tempo, retornei o e-mail no dia 17/10/2023, solicitando brevidade na questão, onde me foi respondido no dia 23/10/2023 que iria cobrar junto ao Contador da Recorrente e daria retorno. No dia 31/10/2023, encaminhei outro e-mail informando que o prazo se findaria na data de 06/11/2023, tendo em vista as resoluções do Regimento do Conselho. Findado o prazo, concluí a diligência, apurando os valores declarados retidos e não comprovados conforme a solicitação.

Assim, de conformidade com a lei, a incidência do ISS para o serviço prestado pela Recorrente ocorre na sua sede.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

Portanto, a retenção deveria ter sido recolhida em Pirai do Sul, pelo seu entendimento.

E, por entendimento decorrente desta análise, deveria ter sido recolhida em Pirai do Sul ou em Ponta Grossa, já que considerado estabelecimento prestador nos dois municípios.

Resumidamente, tem-se das planilhas anexas ao processo, conforme PGDAS, a declaração dos valores das Receitas de Serviços:

- **Em 2017, Receita total declarada em R\$ 1.323.828,17**
- Ponta Grossa: Receita declarada em R\$ 485.562,74 e ISS declarado em R\$ 24.278,11.
- Outros Municípios (Palmeira e Londrina): Receita total de R\$ 369.467,37 e ISS declarado em R\$ 18.473,35.
- Receita Denominada "Retenção" em R\$ 468.798,05. Sem comprovante de recolhimento do ISS devido em torno de R\$ 23.439,90.
- **Em 2018, Receita total declarada em R\$ 1.769.765,24**
- Ponta Grossa: Receita declarada em R\$ 313.297,12 e ISS declarado em R\$ 14.796,13.



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

- Outros Municípios (Palmeira, Cambé, Valinhos) Receita total de R\$ 635.018,92 e ISS declarado em R\$ 30.283,37.
- Receita Denominada "Retenção" em R\$ 821.449,20. Sem comprovante de recolhimento do ISS devido em torno de R\$ 41.072,46.
- **Em 2019, Receita total declarada em R\$ 2.299.768,60**
- Ponta Grossa: Receita declarada em R\$ 370.616,93 e ISS declarado em R\$ 18.530,85.
- Outros Municípios (Palmeira, Cambé, Jaguariaíva, Castro, Valinhos, Ponta Porã, Paulínia, **Pirai do Sul**) Receita total de R\$ 978.357,97 e ISS declarado em R\$ 48.917,92.
- Receita Denominada "Retenção" em R\$ 950.793,70. Sem comprovante de recolhimento do ISS devido em torno de R\$ 47.539,69.
- **Em 2020, Receita total declarada em R\$ 4.746.683,50**
- Ponta Grossa: Receita declarada em R\$ 1.361,947,55 e ISS declarado em R\$ 44.778,60.
- Outros Municípios (Palmeira, Cambé, Jaguariaíva, Castro, Ponta Porã, **Pirai do Sul**) Receita total de



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

R\$ 490.740,64 e ISS declarado em torno de R\$ 24.537,03.

- Receita Denominada "Retenção" em R\$ 2.700.456,09. Sem comprovante de recolhimento do ISS devido em torno R\$ 135.022,80.

Convém informar que, especificamente referente ao município de Piraí do Sul, há declaração de receita de serviços apenas em 2019 no valor de R\$ 34.039,00 e em 2020, no valor de R\$ 18.620,00.

Ainda, que as receitas de serviços declaradas provenientes de Ponta Grossa e Palmeira, somam mais de 95% desse total em 2017; mais de 91% em 2018; em torno de 77% em 2019 e, em torno de 79% em 2020.

Enquanto que, as receitas declaradas retidas e não comprovadas do total de receita de serviços, apontam em 2017, o percentual em torno de 35%; em 2018, em torno de 46%, em 2019, em torno de 41% e em 2020 em torno de 57%.

CONCLUSÃO

- 1- Entendo juntamente com o Relator que seja mantido o Auto de Infração com Imposição de Multa nº 4872/2020, pelo motivo de que não apresentou os documentos fiscais no prazo solicitado no TIAF e, que sejam mantidos os débitos apurados de 11/2019 a 01/2020, já



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

que todo o serviço demandava da sede pontagrossense pela efetivação formal da transferência do estabelecimento.

- 2- Entendo juntamente com o Relator de se dar provimento parcial ao pedido para cancelar o Auto de Infração/Lançamento/Notificação nº 3374/2021, bem como cancelar o Auto de Infração com Imposição de Multa nº 3376/2021 da Resolução CGSN com a ressalva de que, conjeturo tributável os valores referentes às declarações no Simples Nacional de "Retenção" sem qualquer comprovação pela Recorrente - inclusive, solicitada em diligência por demanda deste Conselho - nas competências de janeiro de 2017 a outubro de 2019, conforme consta nos extratos.
- 3- Que continue considerado tributável os valores declarados no Simples Nacional para o município de Ponta Grossa nas competências de janeiro de 2017 a outubro de 2019, conforme consta nos extratos. Saliento que o ISS incidente desses valores foram devidamente recolhidos ao município em questão, portanto, quanto a estes valores declarados, não há pendências de ISS perante este município.
- 4- Que continue válido o Auto de Infração com Imposição de Multa nº 5144/2020, pelo motivo de que poderia ter sido pleiteada pela Recorrente junto à Secretaria da Fazenda a autorização, ainda que provisória, da emissão de NFS-e enquanto tramitava o processo do alvará municipal, já que estava em atividade e, já que



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

o fato gerador do tributo, qualquer que seja este, independe da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos - artigo 118, I do CTN.

5- Por fim, que seja retificado e, portanto, considerado nos lançamentos os abatimentos referentes os valores recolhidos de R\$ 57.714,78 (cinquenta e sete mil, setecentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), bem como retificado o valor da multa aplicada com base no art. 96, I da resolução CGSN nº 140/2018.

É como voto.

Adriana Maria Osório Miranda

Voto Vista



MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Avenida Visconde de Taunay, 950 – Ronda – CEP 84051-900 – Ponta Grossa – Paraná

ACÓRDÃO

Diante do exposto, ACORDA o plenário da CCMPG, por maioria de votos, pela procedência parcial do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Adriana Maria Osorio Miranda, Elaine Cristina Moreira Schnaider, Bianca Karla Wiecheteck Alves dos Santos, Peterson de Souza Dal Col e Ricieri Gabriel Calixto, além do Relator Márcio Ricardo Martins e do Presidente do Conselho, Cláudio Grokoviski.

Ponta Grossa, 08 de fevereiro de 2024

Márcio Ricardo Martins

Relator

04/04/2024

NILTON GOLONI Nelson

041 441 669-45

99918-2723

Cláudio Grokoviski

Presidente

